

## REGULAMENTO (CE) Nº 1267/96 DA COMISSÃO

de 1 de Julho de 1996

que fixa, para o mês de Junho de 1996, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1713/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2926/94 <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Considerando que o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata*

*temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem; que esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Junho de 1996, da taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas várias moedas nacionais conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A taxa de conversão agrícola específica a utilizar para conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixada, para o mês de Junho de 1996, no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Julho de 1996.

É aplicável com efeitos desde 1 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 94.

<sup>(6)</sup> JO nº L 307 de 1. 12. 1994, p. 56.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Julho de 1996, que fixa, para o mês de Junho de 1996, a taxa de conversão agrícola específica do montante de reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

---

Taxas de conversão agrícolas		
1 ecu =	39,5239	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,49997	coroas dinamarquesas
	1,91421	marcos alemães
	311,761	dracmas gregas
	165,198	pesetas espanholas
	6,61023	francos franceses
	0,829498	libra irlandesa
	2 030,40	liras italianas
	2,14242	florins neerlandeses
	13,4693	xelins austríacos
	198,202	escudos portugueses
	6,02811	marcos finlandeses
	8,93762	coroas suecas
	0,845950	libra esterlina

---